DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9220/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4157/2013
PROTOCOLO	: 1407619
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ/MS
INTERESSADO (A)	: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 02/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – PREGÃO PRESENCIAL – REGULARIDADE – MULTA PELO ATRASO NA REMESSA.

Em exame a formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 3, bem como a execução financeira do Contrato 2/12 celebrado entre o *Município de Corumbá/MS* e a microempresa *E.A.Pinheiro Representações.*, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), visando a prestação de serviços de transporte fluvial de cargas, com piloto capacitado, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 159/11) e a formalização do *Contrato 2/12* já foram apreciados por esta Corte, tendo sido julgados regulares nos termos da Decisão Singular 4722/13 de f. 268.

Após o julgamento citado a Ordenadora da Despesa e Secretária Municipal de Educação de Corumbá/MS, Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, encaminhou a esta Corte os ofícios de f. 200, 236 e 276 contendo documentação correspondente à celebração de três aditamentos e da execução financeira.

Os autos seguiram seu tramite regular e foram remetidos para análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual solicitou a intimação do jurisdicionado (f. 362), o que foi levado a termo através do documento de f. 367.

Em resposta, a Ordenadora da Despesa e Secretária Municipal de Educação encaminhou os documentos acostados ao ofício de f. 371 que, novamente, foram submetidos ao núcleo especializado que conclui estar a execução financeira do contrato em tela de acordo com a legislação vigente, em especial a Lei Federal 4.320/64, todavia, registrou o atraso na remessa da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação contida no item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 2789/14 – f. 272).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade e legalidade da prestação de contas do *Contrato 2/12*, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da remessa intempestiva da documentação, nos termos do parecer 10793/16 de f. 438.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 18.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da execução financeira do Contrato 02/12, que conforme relatado, foi celebrado entre o *Município de Corumbá/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação,* e a microempresa *E.A.Pinheiro Representações.*, visando a prestação de serviços de transporte fluvial de cargas.

Com base na informação prestada pela 5ª ICE e compulsando o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 159/11– e a formalização do *Contrato 2/12* foram julgados regulares conforme os termos da Decisão Singular nº 4722/13 de f. 268.

Conforme consta no relatório, a Ordenadora da Despesa encaminhou a documentação pertinente à formalização de três aditamentos, sendo que o 1º Termo Aditivo objetivou a alteração da dotação orçamentária e o 2º e 3º Termos aditivos a prorrogação por mais 12 (doze) meses cada.

Verifico que os aditamentos em comento foram celebrados em observância às regras legais, em especial as determinações contidas no Diploma Licitatório e foram remetidos a esta corte de contas dentro do prazo especificado no item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11.

No que tange à execução financeira do Contrato 2/12, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93), entretanto a documentação foi enviada intempestivamente, com prazo superior a 30 (trinta) dias àquele estipulado no item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO 2/12	**-**	**R$ 18.000,00**
VALOR FINAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 54.000,00**
VALOR EMPENHADO	**-**	**R$ 60.000,00**
TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 6.000,00**
EMPENHADO – ANULADO	**-**	**R$ 54.000,00**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 54.000,00**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 54.000,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Aquidauana atendem às disposições legais, todavia, foram enca-

minhadas intempestivamente a esta Corte, em prazo superior a 30 (trinta) dias, previsto no item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11, razão pela qual atribuo a multa abaixo descrita.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 3, bem como da execução financeira do Contrato 02/12 celebrado entre o *Município de Corumbá/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação/MS* e a microempresa *E.A.Pinheiro Representações.*, em conformidade com as regras contidas na Lei 4.320/64, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Secretária Municipal de Educação, Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo dos documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e

83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 29 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB